



COMARCA DE VIAMÃO
3ª VARA CÍVEL
Largo Antônio Curtis Giordani, s/n

Nº de Ordem:
Processo nº: 039/1.03.0026058-0 (CNJ:.0260581-16.2003.8.21.0039)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Lopo Calçados Ltda,
Réu: Joseani Camboim Nunes
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sandro Antonio da Silva
Data: 01/06/10

Vistos etc.

RELATÓRIO

LOPO CALÇADOS LTDA. ajuizou pedido de falência contra **JOSEANI CAMBOIM NUNES**, alegando ser credora da requerida no valor de R\$ 839,56, representado pelas duplicadas nº 516140-A1, com vencimento em 17/01/2007, no valor de R\$ 248,61; nº 518690-A1, com vencimento em 04/02/2001, no valor de R\$ 342,34; e nº 516140-B1, com vencimento em 16/02/2001, no valor de R\$ 248,61. Sustentou a impontualidade do pagamento, o que exterioriza o estado de insolvência da ré. Postulou a falência da demandada ou a condenação ao pagamento da quantia devida, acrescida de juros de mora e aplicação da correção monetária desde a data de vencimento de cada título, além das custas processuai's e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou documentos nas fls. 05/28.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela intimação do requerente para comprovação quanto à condição de comerciante da empresa requerida. (fls. 30).

Após manifestações, a autora acostou documento na fl. 53.



O Ministério Público promoveu pela citação da demandada (fl. 56).

Após várias diligências na busca pelo endereço da demandada, a autora requereu a citação por edital (fl. 75), a qual, após tentativa de obtenção de endereços junto à Receita Federal, restou deferida, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora da ré (fl. 98).

Intimadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu o julgamento do feito (fl. 111).

A demandada, através de sua curadora, apresentou contestação nas fls. 112/114, sustentando a inexistência da duplicata 516140-B1, bem como a falta de aceite na duplicata 516140-A. Alegou a falta de assinatura da ré nas duplicatas, configurando duplicatas sem aceite, afetando a liquidez, certeza e exigibilidade das cártulas; bem como falta de comprovação quanto à entrega das mercadorias. Afirmou ser ônus da autora provar a existência e cumprimento de sua obrigação. Aduziu a prescrição da ação, eis que as duplicatas datam de 17/01/2001, 04/02/2001 e 16/02/2001, sendo a ré citada por edital em 07/10/2009, tendo transcorrido o prazo de 3 anos. Contestou por negativa geral a pretensão da autora. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou que fosse declarada a prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Requereu AJG, bem como a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do FADEP.

Em manifestação (fl. 117), a autora requereu a decretação da intempestividade da contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, saliento que é aplicável ao caso em tela o Decreto-Lei 7.661/45, considerando a data da propositura da demanda e o que dispõe o artigo 192, *caput*, da Lei 11.101/05.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para a execução da duplicata contra o sacado é de três anos, a contar do vencimento, conforme estabelecido no art. 18 da Lei das Duplicatas.

Dentre as causas que interrompem o decurso do prazo prescricional está o protesto cambial, consoante exegese do art. 202, III, do CPC:

Art. 202 - A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III – por protesto cambial

No caso dos autos, os títulos foram protestados em 29/01/2001, 14/02/2001 e 02/03/2001 (fls. 16, 18 e 20).

Portanto, interrompeu-se a prescrição na data dos respectivos protestos, recomeçando, a partir daí, o cômputo de novos lapsos prescricionais.

Com efeito, a contar da data dos protestos cambiais, o credor dispunha de mais três anos para promover a execução das duplicatas, prazo não mais sujeito a qualquer interrupção, de acordo com o art. 202, *caput*, do Código Civil.

A demanda foi ajuizada no dia 04/10/2002 (fl. 02).

Consoante o comando normativo contido no art. 617 do CPC, a **propositura** da execução interrompe a prescrição, desde que a citação do devedor seja feita conforme o disposto no art. 219 do CPC, cujo conteúdo transcrevo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando



ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Portanto, para que se concretize a retroatividade prevista no § 1º do artigo supramencionado, ao credor cabe promover a citação do executado nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenar, lapso temporal que poderá ser prorrogado por até 90 dias.

Cediço que há flexibilidade na observância dos prazos assinados pelo dispositivo em referência, mormente diante da exceção contida no próprio comando normativo (§ 2º), que estabelece que a parte não restará “**prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**”.

Na ação em comento, tendo em vista que várias foram as diligências a fim de localizar a ré, foi deferida a citação por edital, sendo que o prazo transcorrido entre o despacho que a ordenou (21/01/2009) e o ato citatório propriamente dito (06/05/2009) foi de menos de 04 meses. Essa morosidade é atribuída ao serviço judiciário.

Sendo assim, deve-se operar a retroatividade dos efeitos do ato citatório à data do ajuizamento da demanda, não tendo se operado a prescrição no caso em testilha.



DO MÉRITO

Analisando a prova documental carreada aos autos constato que as duplicatas que embasam o pedido foram emitidas a partir de notas fiscais (fls. 21/25) e se constituem em títulos executivos, os quais restaram impagos, conforme demonstrado pelos respectivos instrumentos de protesto acostados nas fls. 16,18,20.

Conforme preceitua o art. 1º da lei nº 9.492/97, o protesto é realizado em razão da inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, portanto, desnecessária a apresentação da duplicata para o encaminhamento à cobrança e protesto de dívida. E é o que aconteceu no caso em exame em relação à duplicata nº 516140-B1, tendo sido a duplicata emitida por indicação.

Dessarte, emitida a duplicata mercantil por indicação, se não quitada, é encaminhada ao aponte, razão pela qual dispensada a apresentação da cártula em concreto, bem como do aceite do devedor. Tal prática já se mostra costumeira, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA POR INDICAÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE TÍTULO CONCRETO. ACEITE. DESNECESSIDADE. A emissão de duplicata por indicação é caracterizada pelo envio dos dados do devedor e da dívida ao banco, estes acompanhados do comprovante de entrega da mercadoria, para que a instituição financeira realize a cobrança do débito junto ao devedor. Assim, quando esta não logra êxito, o próprio banco emite duplicata mercantil por indicação e encaminha ao aponte, tudo eletronicamente, razão pela qual dispensada a apresentação da cártula em concreto, bem como de aceite. E tal procedimento já não é mais novidade entre as relações comerciais, pois a sua prática se mostra costumeira, razão pela qual inadmissível argumento de que inexistente título gerador para realização de protesto, bem como de aceite. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIAS.



ASSINATURAS DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. INOBSERVÂNCIA. Era ônus do embargante a realização de prova que desfizesse a presunção de veracidade dos títulos executados. No caso em tela, o embargante não provou que as assinaturas apostas nas notas fiscais não eram de funcionários ou pessoas autorizadas suas. Presunção ratificada. EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE. JUROS DE MORA. TAXA DE 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM. REGRA LEGAL DEVIDAMENTE OBSERVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70029903556, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/10/2009).

Destaco, ainda, a existência das notas fiscais referentes à entrega de mercadorias, nas quais presentes os números indicativos dos títulos e assinatura de representante da demandada quanto ao recebimento (fls. 23/24).

Por conseguinte, diante das provas dos autos, não há que se falar na ausência de certeza, exigibilidade e liquidez dos boletos bancários protestados, pois acompanhados de notas fiscais que comprovam a entrega da mercadoria.

Ademais, oportunizado o depósito para afastamento da mora, a requerida não elidiu a falência no prazo legal.

Por fim, resta mencionar que foi oportunizada a manifestação da requerida quanto à produção de outras provas, sem, contudo, haver qualquer manifestação posterior.

De rigor, pois, a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45.



DISPOSITIVO

Isso posto, decreto a falência de JOSEANI CAMBOIM NUNES.

Condeno a falida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Fixo como termo legal da falência o período de 60 dias antecedentes aos protestos, ocorridos em 29/01/2001, 14/02/2001 e 20/03/2001, respectivamente, fls. 20,18 e 16.

Intime-se pessoalmente a devedora para apresentar a relação de credores no prazo de cinco dias.

Os credores terão o prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital relativo à presente decisão, para proceder à habilitação de seus créditos.

Suspendam-se eventuais execuções contra a falida, exceto aquelas que tenham iniciado por títulos não sujeitos a rateio ou demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato, conforme artigo 24, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, em consonância com o artigo 40 Decreto-Lei 7.661/45.

Expeça-se ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro da requerida.

Fica nomeado o Dr. Francisco Machado como administrador judicial, o qual deverá ser intimado para todos os fins.

Expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe todas as correspondências direcionadas à falida ao administrador judicial.



Expeça-se ofício ao Banco Central a fim de que comunique às instituições financeiras a decretação da falência, bem como informe este Juízo quanto à existência de ativos ou passivos.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando a falência, e ao Registro de Imóveis e DETRAN para que informe a existência de bens e direitos da falida.

Adotem-se as diligências contidas no artigo 15 do Decreto-Lei 7.661/45, promovendo-se o lacramento das portas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao efetivar o lacramento, verificar as condições da chave geral de luz e do registro de água, assim como se existem produtos perecíveis no local.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência.

Proceda-se à publicação de editais, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 7.661/45.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Viamão, 01 de junho de 2010.

Sandro Antonio da Silva,
Juiz de Direito